ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS PARA INDIVÍDUOS INJUSTAMENTE CONDENADO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Lívia Novaes Santos[1]
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé [2]

Resumo: Este trabalho analisa as implicações jurídicas e sociais das condenações injustas, à luz do artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal de 1988 e dos princípios que regem o Estado Democrático de Direito. A pesquisa parte da hipótese de que o aprimoramento do sistema judicial, a formação contínua dos operadores do Direito, o uso adequado das tecnologias e a consolidação de mecanismos eficazes de reparação podem mitigar os danos causados por erros judiciários. Para tanto, realizou-se um estudo bibliográfico de natureza qualitativa, com base em doutrina, jurisprudência e documentos legais, adotando o método exploratório. Foram identificadas falhas estruturais no sistema de justiça, como a má interpretação da legislação, vícios na coleta de provas, influência da mídia nos julgamentos e morosidade processual, fatores que comprometem a segurança jurídica e geram graves impactos psicológicos, sociais e materiais aos inocentes condenados. O trabalho propõe reformas legislativas, fortalecimento da jurisprudência vinculante e políticas públicas de reparação integral. Conclui-se que a responsabilização estatal não deve ser limitada à indenização pecuniária, mas estendida à reparação simbólica, social e psicológica, assegurando o respeito à dignidade humana e à justiça substancial. A análise sustenta que o erro judiciário é uma falha sistêmica, que requer uma resposta institucional comprometida com os direitos humanos e a efetividade do devido processo legal.

Palavras-chave: Erro judiciário. Responsabilidade civil do Estado. Constituição Federal de 1988.

ANALYSIS OF THE LEGAL AND SOCIAL IMPLICATIONS FOR WRONGFULLY CONVICTED INDIVIDUALS IN LIGHT OF ARTICLE 5, ITEM LXXV OF THE FEDERAL CONSTITUTION AND CONSTITUTIONAL PRINCIPLES.

Abstract: This paper analyzes the legal and social implications of wrongful convictions in light of Article 5, item LXXV of the 1988 Federal Constitution and the principles that govern the Democratic Rule of Law. The research is based on the hypothesis that improving the judicial system, providing continuous training for legal professionals, properly using technology, and consolidating effective compensation mechanisms can mitigate the damage caused by judicial errors. To this end, a qualitative bibliographic study was conducted, grounded in legal doctrine, case law, and official documents, using an exploratory method. Structural flaws in the justice system were identified, such as misinterpretation of the law, flaws in evidence collection, media influence on court decisions, and procedural delays—factors that compromise legal security and have severe psychological, social, and material consequences for wrongfully convicted individuals. The study proposes legislative reforms, the strengthening of binding precedents, and public policies aimed at comprehensive reparation. It concludes that state liability should not be limited to financial compensation but must also encompass symbolic, social, and psychological redress, ensuring respect for human dignity and substantive justice. The analysis argues that judicial error is a systemic failure that requires an institutional response committed to human rights and the effectiveness of due process of law.

[1] Discente do curso de Nome do Curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: https://lattes.cnpq.br/2862629834195643. E-mail: livianovaes1804@gmail.com

[2] Mestre em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - Núcleo de Direitos Humanos. Especialista em Direitos Humanos (2002) e Docência Universitária (2003). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2001). Atualmente é professora mestre do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Cidadania, Direito Penal e Processual Penal, Direito Internacional, Segurança Pública e Prevenção. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás, desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6792979547523586. Orcid: 6792979547523586. E-mail: cassiratcc@gmail.com.

Keywords: Judicial error. State civil liability. 1988 Federal Constitution.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar, sob uma perspectiva crítica e multidisciplinar, as implicações jurídicas e sociais advindas das condenações injustas no ordenamento jurídico brasileiro, à luz do artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo consagra o direito à reparação por erro judiciário, refletindo o compromisso do Estado com os princípios da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal. Contudo, observa-se que, apesar do respaldo normativo, os mecanismos de responsabilização estatal e de reparação integral ainda enfrentam significativos entraves estruturais, interpretativos e procedimentais.

A problemática que norteia esta investigação reside na constatação de que o erro judiciário não é um fenômeno isolado ou excepcional, mas resultado de deficiências institucionais, como falhas na coleta de provas, interpretações equivocadas da legislação, pressões midiáticas sobre o Judiciário e morosidade processual. Tais falhas, além de comprometerem a segurança jurídica e a legitimidade das decisões judiciais, produzem consequências devastadoras para os indivíduos inocentes injustamente condenados, afetando sua saúde mental, suas relações sociais, sua reputação e sua capacidade de reintegração à vida civil.

Neste cenário, o estudo propõe-se a refletir criticamente sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado em casos de condenações indevidas, considerando tanto os danos materiais e morais quanto as dimensões simbólicas e psicológicas do sofrimento causado. Assim, investiga-se a eficácia dos instrumentos legais de reparação atualmente disponíveis, bem como a necessidade de reformas estruturantes no sistema de justiça, incluindo a qualificação contínua dos operadores do direito, o aperfeiçoamento das práticas probatórias e a uniformização da jurisprudência nos tribunais superiores.

A escolha do tema se justifica pela sua relevância social e constitucional, tendo em vista que as falhas do sistema penal não afetam apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas corroem a confiança coletiva nas instituições jurídicas e no próprio Estado Democrático de Direito. Diante disso, a presente pesquisa visa não apenas diagnosticar as causas e consequências das condenações injustas, mas também apontar caminhos possíveis para a consolidação de um modelo de justiça mais eficiente, garantista e humanizado.

A estrutura do trabalho está organizada em três capítulos principais: o primeiro discute a credibilidade do Estado Democrático de Direito e a influência da mídia nas decisões judiciais; o segundo examina as falhas processuais e institucionais que favorecem a ocorrência de erros judiciários; e o terceiro propõe soluções concretas, como reformas legislativas, capacitação profissional e políticas públicas de reparação. Ao final, espera-se contribuir para o fortalecimento do debate acadêmico e jurídico em torno da prevenção e da reparação dos danos causados por condenações indevidas no Brasil.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia adotada neste estudo fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e caráter exploratório. Essa escolha metodológica se justifica pela natureza do objeto de estudo — as condenações injustas e suas implicações jurídicas, sociais e psicológicas — cuja complexidade exige uma análise aprofundada e interpretativa, não limitada a dados estatísticos ou abordagens quantitativas. A pesquisa bibliográfica consiste na seleção, organização e análise crítica de materiais já publicados, tais como livros, artigos científicos, legislações, pareceres técnicos e decisões judiciais, pertinentes ao tema. Tal procedimento visa reunir elementos teóricos e normativos que contribuam para a compreensão do fenômeno das condenações indevidas, especialmente no que se refere à responsabilidade civil do Estado, à reparação dos danos causados e à garantia dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal.

Complementarmente, a análise documental foi utilizada para examinar fontes normativas e jurisprudenciais diretamente relacionadas ao objeto do estudo. Foram considerados, prioritariamente, dispositivos da Constituição Federal de 1988 — com destaque para o artigo 5º, inciso LXXV —, o Código Penal, o Código de Processo Penal, bem como acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujos entendimentos contribuem para a consolidação da responsabilidade objetiva do Estado por erro judiciário. O levantamento bibliográfico abrange obras de autores nacionais que se destacam no debate acadêmico sobre o tema, com ênfase em estudos que tratam da dignidade da pessoa humana, dos impactos psicológicos das condenações injustas e da eficácia dos mecanismos reparatórios previstos no ordenamento jurídico. As fontes foram selecionadas em bases de dados como SciELO, CAPES, Google Acadêmico, JusBrasil e bibliotecas universitárias.

O recorte temporal adotado contempla as duas últimas décadas (2004 a 2024), com o intuito de captar a evolução jurisprudencial e legislativa em relação às condenações indevidas no Brasil. Já o recorte espacial restringe-se ao contexto jurídico brasileiro, dada a especificidade da normatização constitucional e infraconstitucional vigente, bem como a peculiaridade das instituições e práticas judiciais nacionais, o método de análise utilizado baseia-se na triangulação entre dados doutrinários, normativos e jurisprudenciais, o que permite uma abordagem crítica, reflexiva e fundamentada. Essa triangulação contribui para identificar falhas estruturais no sistema de justiça e formular propostas de aprimoramento institucional, buscando, assim, colaborar com a construção de um modelo jurídico mais justo, eficiente e comprometido com os direitos humanos.

1. A CREDIBILIDADE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito é um modelo político-jurídico que se fundamenta na soberania da lei e na garantia dos direitos fundamentais, assegurando que todos os cidadãos sejam tratados de forma igualitária e que o poder estatal esteja limitado por normas anteriormente condicionantes. Segundo Pazinato e Tavares dos Santos (2024), a consolidação do Estado de Direito na América Latina está intrinsecamente ligada ao fortalecimento das instituições democráticas e à implementação de políticas públicas que garantem a segurança cidadã e a justiça social. Nesse contexto, o Estado não detém apenas o monopólio legítimo do uso da força, mas também deve garantir que essa força seja utilizada de maneira proporcional e dentro dos limites constitucionais, a fim de preservar a ordem democrática e os direitos individuais.

A compensação do Estado Democrático de Direito está diretamente relacionada à confiança que a sociedade deposita nas instituições que a compõem. O Poder Judiciário, enquanto garantidor da ordem jurídica, deve atuar de maneira imparcial e transparente para garantir a aplicação justa das normas, preservando a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais. Segundo Streck (2021), a legitimidade das decisões judiciais depende de um processo hermenêutico específico, que evita a subjetividade e o arbitramento dos magistrados. Dessa forma, a interpretação constitucional deve se alinhar aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, garantindo que a autonomia dos juízes não comprometa a coerência e a previsibilidade do ordenamento jurídico.

Entretanto, desafios como o ativismo judicial e a politização de decisões geraram

debates sobre a real imparcialidade do Judiciário. Para Souza (2020), a independência dos juízes não significa ausência de limites, pois suas decisões precisam ser fundamentadas na ordem constitucional e em precedentes que promovam a segurança jurídica. A resposta do Estado Democrático de Direito, portanto, não se sustenta apenas na autoridade dos magistrados, mas na obediência ao devido processo legal e na transparência das decisões, elementos essenciais para evitar o descrédito das instituições perante a sociedade.

1.1 A ANÁLISE DA CREDIBILIDADE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, CONSIDERANDO O EXERCÍCIO DO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A resposta do Estado Democrático de Direito está diretamente vinculada à imparcialidade e à efetividade do Poder Judiciário na aplicação da Constituição Federal de 1988. Segundo Streck (2021), o papel do Judiciário vai além da mera aplicação de normas, devendo ser exercido com rigor hermenêutico para evitar decisões arbitrárias ou influenciadas por interesses externos. A previsibilidade das decisões judiciais é essencial para que os cidadãos confiem na Justiça como um mecanismo de resolução de conflitos que respeita os direitos fundamentais. Assim, o fortalecimento das instituições judiciais deve estar relacionado à transparência na fundamentação das decisões e à observância dos princípios constitucionais, garantindo a segurança jurídica necessária para a estabilidade democrática.

Souza (2020) argumenta que a transparência das decisões judiciais e sua acessibilidade ao público são fatores determinantes para evitar a percepção de parcialidade no sistema de Justiça. A previsibilidade das sentenças e a coerência na interpretação das normas jurídicas são fundamentais para afastar a ideia de um Judiciário arbitrário, suscetível a influências políticas ou midiáticas. Dessa maneira, o respeito ao devido processo legal e aos direitos fundamentais torna-se indispensável para que a população reconheça a legitimidade das decisões judiciais e a substituição das instituições.

Além da previsibilidade e da transparência, a compensação do Estado Democrático de Direito também está atrelada à efetividade da tutela jurisdicional. De acordo com Barroso (2024), o modelo constitucional brasileiro exige que o Judiciário atue como guarda dos direitos fundamentais, garantindo que os cidadãos tenham acesso à Justiça de maneira equitativa. Entretanto, a morosidade processual e o excesso de recursos podem comprometer essa função, afastando a população da opinião na efetividade do sistema de Justiça. Para enfrentar esse desafio, torna-se essencial a adoção de mecanismos que promovam a celeridade processual e

garantam que as decisões sejam efetivamente cumpridas, fortalecendo a confiança dos cidadãos nas instituições.

Ressalta-se aqui que a interpretação constitucional deve ser feita de maneira a preservar a coerência do ordenamento jurídico, evitando decisões contraditórias ou que gerem insegurança. Assim, a substituição do Estado Democrático de Direito está diretamente ligada à confiança de que uma sociedade deposita no sistema judicial, que, por sua vez, deve demonstrar compromisso com os princípios constitucionais, com a igualdade perante a lei e com a busca pela justiça social.

1.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS, SOB O ASPECTO DA IMPARCIALIDADE E DA CREDIBILIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO, CONSIDERANDO AS NORMAS LEGAIS QUE REGULAM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

De acordo com Bitencourt (2020), uma ampla divulgação de informações sobre processos criminais, sobretudo aqueles de repercussão midiática, pode gerar um impacto negativo na independência judicial, na medida em que a pressão social induz magistrados a proferirem decisões que correspondam à opinião pública, e não necessariamente à estrita legalidade. Da mesma forma, Santos e Santos (2024) ressaltam que a exposição excessiva de casos penais na imprensa, sem o respeito ao contraditório e à ampla defesa, fomenta o chamado julgamento pela mídia , afetando em que a sociedade antecipar julgamentos e condenações morais a indivíduos antes mesmo da decisão judicial transitada em julgada, comprometendo, assim, o princípio da presunção de inocência.

Debatendo sobre o assunto Oliveira (2020) sustenta que a disseminação massiva de informações sobre processos em trânsito pode gerar uma visão cognitiva nos julgadores, que, conscientes da opinião pública, podem, ainda que inconscientemente, adequar suas decisões ao clamor popular, em detrimento do devido processo legal. Tal situação frente não apenas o direito dos réus a um julgamento justo, mas também a própria estabilidade do Estado Democrático de Direito, pois desvirtua o papel do Judiciário como instância técnica e imparcial, transformando-o em um órgão de legitimação de expectativas sociais previamente construídos pela imprensa.

Ainda que a liberdade de expressão e de imprensa sejam direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, sua aplicação não pode se sobrepor a outros princípios

basilares do ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade. Bitencourt (2020) adverte que, quando a mídia ultrapassa os limites do interesse público e se adentra à violação de direitos individuais, divulgando informações que prejudicam a imagem e a honra dos indivíduos sem a devida cautela, há um flagrante abuso do direito de informação. Nesse sentido, Santos e Santos (2024) destacam a necessidade de regulamentação mais eficaz para evitar que o Judiciário se torne refém de pressões midiáticas e para garantir que os processos sejam transitórios de forma equânime, sem interferências externas que possam macular a imparcialidade das decisões.

Conforme apontado por Godinho (2024), o Poder Judiciário deve adotar medidas que assegurem a transparência de seus atos sem comprometer a isonomia processual. Uma solução viável seria a adoção de restrições que proporcionasse a divulgação de informações sensíveis sobre processos em andamento, especialmente aqueles de natureza penal, a fim de preservar a imparcialidade do julgamento e evitar a contaminação do devido processo legal. Dessa forma, a substituição do Judiciário não será abalada por influências externas, garantindo-se a aplicação justa e equitativa da lei, em conformidade com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

1.3 IMPACTOS CAUSADOS NA VIDA DAS PESSOAS CONDENADAS ERRONEAMENTE: ÊNFASE NAS REPARAÇÕES PREVISTAS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Condenações injustas causam profundos danos psicológicos aos indivíduos que passam por essa experiência. A privação da liberdade, a humilhação pública e o estigma associado ao erro judicial frequentemente resultam em transtornos emocionais como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático. Lopes Júnior (2019) destaca que essas sequelas podem se prolongar por anos, dificultando a recuperação mental do condenado, mesmo após a reversão da sentença. Esses impactos revelam a necessidade de apoio psicológico contínuo como parte das reparações oferecidas pelo Estado, assegurando que os danos causados não comprometam permanentemente a saúde mental dos afetados.

Além dos danos psicológicos, às condenações indevidas geram estigmas sociais que comprometem a reintegração dos condenados à sociedade. Brito Neto e Lucena Júnior (2021) apontam que o preconceito e a descrença enfrentados por essas pessoas resultam em perda de oportunidades de emprego, marginalização social e rupturas familiares. Essa exclusão dificulta a reconstrução da vida, perpetuando o ciclo de desigualdade e vulnerabilidade. O

reconhecimento formal da inocência é essencial para mitigar esses impactos, promovendo a aceitação social e a reintegração plena, permitindo que os inocentes injustamente condenados possam retomar sua posição na sociedade com dignidade.

> O erro judiciário é resultado das ilegalidades praticadas por seus representantes no exercício de suas atividades jurisdicionais, porém cabe ao Estado responsabilizar-se pelos prejuízos decorrentes de seus atos, reparando seus erros quanto necessário, visto que as sequelas deixadas por uma condenação injusta permanecem na vida do ser humano para sempre (Britto Neto e Lucena Júnior, 2021. p. 6)

A legislação brasileira, por meio do artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988, estabelece a responsabilidade objetiva do Estado em casos de erro judiciário. Lopes Júnior (2019) ressalta que essa norma busca garantir que os danos materiais e morais sofridos pelo condenado sejam devidamente compensados. Tartuce (2022) complementa que a indenização financeira, embora importante, não deve ser vista como a única forma de reparação, sendo necessário incluir medidas que abordem as consequências sociais e psicológicas enfrentadas pelos inocentes. Essa abordagem mais ampla reforça a necessidade de mecanismos eficazes que restituam o condenado à sua condição anterior à condenação, minimizando os impactos do erro judicial.

Apesar da existência de disposições legais, as medidas de reparação no Brasil muitas vezes não conseguem atender plenamente às necessidades dos condenados injustamente. Brito Neto e Lucena Júnior (2021) argumentam que os processos de indenização costumam ser lentos e burocráticos, agravando ainda mais os prejuízos enfrentados pelos inocentes. A ausência de suporte psicológico e social adequado reflete a necessidade de uma abordagem mais abrangente, que leve em conta todas as dimensões dos danos causados. Assim, a reparação estatal deve não apenas ser célere, mas também incluir assistência integral ao indivíduo, visando sua completa reintegração à sociedade.

A análise das consequências das condenações injustas evidencia a urgência de reformas no sistema judicial brasileiro. Capez (2019) defende a implementação de procedimentos mais rigorosos na coleta de provas e maior capacitação dos operadores do direito para evitar erros. Além disso, Lopes Júnior (2019) propõe o fortalecimento de mecanismos de revisão de sentenças e a criação de políticas públicas que assegurem apoio integral aos condenados injustamente, promovendo não apenas reparações financeiras, mas também suporte psicológico, social e jurídico adequado. Essas reformas são indispensáveis para assegurar que o sistema judiciário seja capaz de prevenir erros e, quando ocorram, mitigar de forma efetiva

seus impactos devastadores.

2. FALHAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO E SEUS IMPACTOS

O estudo de Oliveira e Cunha (2020) e Mileipp et al. (2021) destaca a relevância das políticas de aperfeiçoamento e treinamento no sistema judiciário para a adequada utilização das tecnologias nos processos eletrônicos. Segundo Oliveira e Cunha (2020), o uso da tecnologia proporcionou melhorias significativas na eficiência da prestação jurisdicional, enquanto Mileipp et al. (2021) analisou as transformações advindas da pandemia de COVID-19, que forçou o sistema a adaptar-se rapidamente à realidade digital. Ambos os estudos evidenciam que, apesar dos avanços tecnológicos, a falta de inclusão digital continua sendo um desafio significativo, especialmente para os grupos menos familiarizados com essas inovações.

De Machado Lima e De Oliveira (2019) e Santos et al. (2019) analisam o impacto das tecnologias disruptivas no acesso à justiça e na evolução do Direito. De Machado Lima e De Oliveira (2019) afirmam que ferramentas como inteligência artificial e aprendizado de máquina têm o potencial de democratizar o acesso ao judiciário, embora desafios operacionais ainda persistam. Santos et al. (2019) reforçam essa perspectiva, argumentando que as tecnologias disruptivas transformam profundamente as práticas jurídicas, ao mesmo tempo em que exigem novas abordagens para lidar com as complexidades introduzidas por essas inovações.

Fonseca et al. (2018) e Ferreira et al. (2020) abordam as implicações das novas tecnologias na qualificação dos profissionais e no desempenho das funções judiciais. Fonseca et al. (2018) apontam que a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) revelou insuficiências no treinamento oferecido aos servidores, gerando desconforto e aumento na carga de trabalho. Ferreira et al. (2020), por outro lado, analisam o caso do PMSC Mobile na segurança pública, demonstrando que um treinamento prévio eficaz resultou em melhor aceitação da tecnologia pelos policiais, indicando a importância de capacitações bem planejadas.

> Aprender com os erros judiciais é um componente essencial da administração da justiça em uma sociedade democrática. O processo de aprendizado com os erros não tem fim. É um compromisso contínuo de melhoria e adaptação à medida que surgem novos desafios são identificadas novas áreas de aprimoramento no sistema legal. Apesar de seu potencial para perturbar a verdade e a imparcialidade, o erro judicial desempenha um papel vital na defesa da justiça em si. Os erros judiciais levantam questões fundamentais sobre a responsabilidade e a prestação de contas no sistema de justiça. A responsabilidade e a prestação de contas implicam que os atores do sistema de justiça devem assumir a responsabilidade por suas decisões e ações, e ser

> transparentes e responsáveis perante o público. A existência de processos de revisão e apelação de veredictos é um meio para que os juízes, advogados e outros envolvidos no sistema de justiça prestem contas por suas ações, contribuindo para um sistema mais responsável e justo em geral (Botero, 2024. p. 104)

Os trabalhos de Maldonado (2020) e Oliveira e Cunha (2020) exploram as necessidades de adaptação das instituições jurídicas às demandas tecnológicas. Maldonado (2020) discute a urgência de reformas no ensino jurídico para atender às gerações mais jovens, enquanto Oliveira e Cunha (2020) enfatizam a importância de dados confiáveis e políticas de treinamento contínuo para otimizar o uso das tecnologias no ambiente forense. Ambos os estudos sugerem que o investimento em educação e infraestrutura tecnológica é essencial para a modernização do sistema jurídico.

Mileipp et al. (2021) e De Machado Lima e De Oliveira (2019), demonstram que o período pós-pandemia consolidou práticas como audiências virtuais e o uso do "Balcão Virtual". Enquanto Mileipp et al. (2021) ressalta a ampliação do acesso à justiça por meio dessas ferramentas, De Machado Lima e De Oliveira (2019) apontam a necessidade de superar barreiras, como a exclusão digital e o treinamento inadequado, para garantir que os benefícios dessas inovações sejam universalmente acessíveis.

2.1 A ANÁLISE DA COLETA DE PROVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A VERACIDADE E JUSTIÇA NOS PROCESSOS JURÍDICOS.

A coleta de provas no inquérito policial tem um papel crucial na construção de um processo penal justo e eficaz. Contudo, irregularidades no procedimento, como obtenção ilícita ou insuficiência técnica, podem comprometer a veracidade das provas e, por consequência, afetar os direitos fundamentais do investigado. Segundo Lopes Júnior (2019), a ausência de uma metodologia padronizada nas investigações muitas vezes resulta em inconsistências que podem invalidar a instrução penal, prejudicando tanto a defesa quanto a acusação. Além disso, práticas que desrespeitam os limites constitucionais, como invasões de privacidade sem autorização judicial, são um ponto crítico que deve ser enfrentado pelo sistema judiciário brasileiro.

Outro problema recorrente refere-se à falta de especialização técnica dos agentes responsáveis pela coleta de provas, especialmente em crimes cibernéticos e financeiros. Jorge e Wendt (2019) destacam que a evolução tecnológica exige conhecimentos específicos que nem sempre estão disponíveis nas equipes policiais, o que pode resultar em evidências mal coletadas

ou interpretadas de forma inadequada. Essa lacuna não apenas limita o alcance das investigações, mas também aumenta a possibilidade de impugnação das provas em juízo, colocando em xeque a credibilidade do processo.

> Cabe lembrar que, no Brasil, a responsabilidade civil do Estado é objetiva (CF, art. 37, § 6°), desde 1946, e está fundada na teoria do risco administrativo. Comporta, portanto, as excludentes de responsabilidade civil (caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da vítima). Abrange em princípio, tanto os chamados atos de império (julgar, legislar), como os atos de gestão (aluguel de imóvel particular, por exemplo). O Estado responde pelos atos de qualquer agente, desde o mais modesto até o presidente da República. Não 16 é necessário que haja remuneração (mesário da Justiça Eleitoral que discute e agride eleitor pode fazer surgir a responsabilidade estatal). Nem é preciso, em todos os casos, que o agente público esteja em serviço (policial que fere ou mata com arma da corporação, mesmo que de folga). A responsabilidade pode surgir em qualquer dos níveis federativos (União, Estados e Municípios) e por atos ou omissões de quaisquer dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário, como no caso de leis inconstitucionais e erros judiciários, por exemplo – CF, art. 5°, LXXV). A responsabilidade estatal tanto pode surgir de atos como de omissões (falta de atendimento médico, buracos nas rodovias, enchentes etc.) – embora, em relação às omissões, alguns exijam a prova da culpa. A responsabilidade civil do estado superou três fases históricas, tradicionalmente apontadas, e hoje é caracterizada pelo Estado como garantidor de direitos fundamentais. (Braga Netto, 2019, p. 155).

A pandemia de COVID-19 trouxe à tona novas dificuldades na coleta de provas, uma vez que as investigações tiveram que se adaptar a condições de trabalho remoto e restrições físicas. De acordo com Mileipp et al. (2021), as mudanças impostas pelo contexto pandêmico dificultaram a condução de perícias e a realização de diligências presenciais, impactando a qualidade das provas coletadas. Ainda assim, os autores ressaltam que a adoção de tecnologias digitais apresentou avanços, mas sua utilização sem regulamentação adequada também gerou questionamentos sobre a validade e a integridade das evidências obtidas por meios eletrônicos.

Além disso, irregularidades na cadeia de custódia são uma das principais causas de invalidação de provas no sistema judiciário brasileiro. Ferreira et al. (2020) enfatizam a importância de garantir a integridade das provas desde a coleta até sua apresentação em juízo. Falhas na documentação ou na preservação de evidências podem resultar em alegações de adulteração ou contaminação, comprometendo não apenas o caso específico, mas também a confiança pública no sistema judicial.

A judicialização das irregularidades na coleta de provas destaca a necessidade de aperfeiçoamento no treinamento e nos procedimentos adotados pelas autoridades investigativas. Como apontado por Maldonado (2020), a ausência de um rigor técnico e ético na condução das investigações coloca em risco os direitos constitucionais dos envolvidos e a eficiência do sistema de justiça como um todo. Assim, é imprescindível que o Poder Público

invista em capacitação, padronização de práticas e regulamentação clara para evitar que irregularidades comprometam a busca pela verdade e pela justiça.

2.2 O IMPACTO DAS INTERPRETAÇÕES ERRÓNEAS DA LEGISLAÇÃO, CONSIDERANDO O PAPEL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E AS IMPLICAÇÕES PARA A SEGURANÇA JURÍDICA.

A interpretação uniforme das normas jurídicas pelos tribunais superiores é um dos pilares para assegurar a estabilidade e a previsibilidade no ordenamento jurídico. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 926, enfatiza a necessidade de uniformizar jurisprudências, garantindo sua estabilidade, integridade e coerência, como forma de evitar decisões conflitantes que comprometem a segurança jurídica e a confiança no Poder Judiciário (BUENO, 2022). A jurisprudência consolidada tem um papel fundamental na pacificação social, proporcionando isonomia e previsibilidade às decisões judiciais. Marinoni et al. (2022) ressaltam que a uniformização das decisões judiciais é essencial para assegurar previsibilidade e confiança no sistema de justiça.

Os acórdãos do TJDFT, como o Acórdão 1400326, reforçam que a estabilidade jurisprudencial é essencial para preservar a segurança jurídica. A necessidade de fundamentação clara nas distinções de precedentes, conforme disposto no art. 927 do CPC, evita que decisões sejam tomadas de forma arbitrária e sem considerar as premissas fáticas que justificaram os entendimentos anteriores (TJDFT, 2022). Esses princípios alinham-se com o dever de os tribunais observarem seus próprios precedentes, assegurando coerência e autorreferência, como destacam os enunciados 453 e 455 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Nesse contexto, a doutrina também reforça o papel transformador da uniformização jurisprudencial. Para Santos, Marco e Möller (2019), a adoção de tecnologias disruptivas no direito tem potencializado a disseminação de entendimentos jurisprudenciais, contribuindo para uma maior uniformidade. No entanto, essa modernização também exige maior vigilância dos tribunais superiores, que devem equilibrar inovações com os princípios fundamentais de proteção à confiança e isonomia, como previsto no art. 926 do CPC.

Entre os mecanismos previstos pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) tem se destacado como uma ferramenta eficaz para lidar com questões repetitivas de direito. Segundo Ribeiro (2023), o IRDR permite que um único caso

representativo seja julgado, formando uma tese jurídica vinculante para os demais processos que tratem da mesma matéria. Esse procedimento não apenas promove a uniformidade das decisões judiciais, mas também reduz o tempo de tramitação de demandas repetitivas, contribuindo para maior eficiência no sistema judicial. A adoção de teses vinculantes pelos tribunais superiores reforça o papel dessas instâncias na estabilização da jurisprudência.

A dissidência jurisprudencial, frequentemente apontada por Bueno (2022), prejudica a percepção de justiça e a efetividade das decisões judiciais. A exemplo do Acórdão 1355027, do TJDFT, é possível observar que divergências em decisões semelhantes comprometem o dever de coerência dos tribunais. Para evitar esse tipo de incongruência, o CPC de 2015 estabeleceu mecanismos como os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que centralizam a análise de casos semelhantes e consolidam entendimentos únicos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado práticas que asseguram a integridade e a previsibilidade das decisões, utilizando o art. 927 do CPC como referência para reforçar a autoridade de seus precedentes. No caso AgInt na PET no AREsp n. 1.730.365/MS, o STJ reconheceu a importância de respeitar as particularidades fáticas dos processos, evitando interpretações generalistas que poderiam desconsiderar contextos específicos. Essa prática é fundamental para garantir que a uniformização jurisprudencial não prejudique direitos individuais ou a análise contextualizada das demandas.

2.3 DIREITOS HUMANOS E AS CONSEQUÊNCIAS DAS CONDENAÇÕES INDEVIDAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), consagrou um paradigma de proteção aos direitos fundamentais que orienta toda a estrutura jurídica brasileira. No campo das condenações judiciais, esse princípio ganha relevância quando falhas no sistema penal resultam em condenações injustas, violando direitos como a liberdade, a presunção de inocência e a integridade moral. Cardoso e Dal Ri (2024) apontam que a naturalização de práticas penais punitivistas frequentemente reforça ciclos de exclusão e marginalização, sendo a indenização um mecanismo de reparação que, apesar de indispensável, reflete uma resposta insuficiente para os danos causados. Nesse sentido, a responsabilidade civil do Estado não apenas cumpre a função compensatória, mas também afirma o compromisso constitucional com a justiça e a equidade.

A doutrina e a jurisprudência têm consolidado a responsabilidade objetiva do Estado por danos decorrentes de erros judiciais, reforçando o dever de reparação em casos de condenações indevidas. Segundo Silva (2023), a falibilidade do sistema penal, somada a falhas processuais como o reconhecimento equivocado de pessoas, expõe a necessidade de um aprimoramento contínuo das práticas judiciárias. Oliveira Júnior e Chagas (2022), ao discutir o papel do direito constitucional na jurisdição contemporânea, destacam que a evolução das normas jurídicas deve estar alinhada aos princípios constitucionais, garantindo que erros sejam corrigidos com eficiência e que os direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados. Assim, as indenizações por erro judicial não apenas cumprem a função reparatória, mas reafirmam o compromisso do Estado com a justiça social.

A teoria da eficácia direta e indireta dos direitos fundamentais, desenvolvida por Alexy e analisada por Garatini (2021), oferece uma base teórica robusta para compreender a relação entre os direitos constitucionais e a responsabilidade do Estado. Para Garatini (2021), a aplicação dos direitos fundamentais não pode se restringir às relações privadas ou públicas isoladamente; ela deve abranger qualquer situação em que haja violação desses direitos. No contexto das condenações injustas, isso implica que o Estado, ao violar direitos fundamentais por meio de erros judiciais, tem o dever de reparar integralmente o dano causado. Esse entendimento reflete a necessidade de uma abordagem sistêmica que considere o impacto social e individual das condenações indenizatórias, reforçando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

As falhas do sistema penal brasileiro, como destacam Cardoso e Dal Ri (2024), muitas vezes decorrem de práticas estruturais que desconsideram os direitos fundamentais e priorizam a punição em detrimento da justiça. Campos (2023) argumenta que a revisão criminal, enquanto instrumento de correção de erros judiciais, é um dos mecanismos mais relevantes para a proteção dos direitos humanos no âmbito do processo penal. Segundo o autor, a revisão não apenas corrige o erro, mas também contribui para a consolidação de um sistema penal mais justo e transparente. A revisão criminal, alinhada aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, assegura que o indivíduo tenha acesso à justiça, mesmo
após a ocorrência de um erro, promovendo a restauração da dignidade da pessoa condenada injustamente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado um papel crucial na delimitação da responsabilidade estatal e na promoção de uma justiça mais eficiente. Decisões como a do Habeas Corpus nº 598.886-SC destacam a importância do rigor probatório

no processo penal, especialmente no que diz respeito ao uso de reconhecimento fotográfico como elemento de prova (BRASIL, 2020). Schietti Cruz (2022) ressalta que a utilização inadequada de provas não apenas compromete a equidade do julgamento, mas também aumenta significativamente o risco de condenações equivocadas. Assim, a atuação do STJ, ao estabelecer limites claros para a validade das provas, reforça o papel do Poder Judiciário na proteção dos direitos humanos e na prevenção de erros judiciais.

A responsabilidade civil do Estado em casos de erro judiciário é amplamente discutida na doutrina, com destaque para as análises de Cardoso (2021) e Silva (2023), que apontam a necessidade de um sistema mais eficaz de prevenção e reparação desses erros. Cardoso (2021) argumenta que a dignidade da pessoa humana exige não apenas a compensação financeira pelos danos sofridos, mas também medidas estruturais que previnam a reincidência de falhas no sistema de justiça. Silva (2023), por sua vez, enfatiza que a ausência de reparação efetiva por parte do Estado compromete a legitimidade das instituições jurídicas, além de perpetuar a desconfiança da sociedade em relação ao sistema penal. Nesse contexto, as indenizações por dano moral e material cumprem uma função pedagógica, ao sinalizar a responsabilidade estatal e estimular o aprimoramento das práticas processuais.

A revisão criminal, como instrumento de garantia dos direitos fundamentais, deve ser analisada sob uma perspectiva ampliada, que considere sua função reparatória e preventiva. Campos (2023) argumenta que a revisão, ao corrigir erros materiais e formais, reafirma o compromisso do Estado com a justiça e com a dignidade da pessoa humana. Para Schietti Cruz (2022), a revisão também contribui para a construção de um sistema penal mais confiável, ao estabelecer precedentes que orientem a atuação das autoridades judiciárias em casos futuros. Nesse sentido, a revisão criminal não apenas beneficia o indivíduo injustamente condenado, mas também fortalece a legitimidade do sistema jurídico como um todo.

Os danos causados por erros judiciais transcendem a esfera individual, afetando a confiança da sociedade nas instituições jurídicas e comprometendo os valores democráticos consagrados na Constituição. Cardoso e Dal Ri (2024) destacam que o sistema de justiça penal, ao falhar na proteção dos direitos fundamentais, reforça desigualdades e perpetua práticas excludentes. A responsabilidade do Estado por essas falhas, como apontam Oliveira Júnior e Chagas (2022), deve ser compreendida como um compromisso ético e jurídico com a reparação integral dos danos, incluindo medidas que restituam a dignidade da pessoa afetada e previnam novas ocorrências. Nesse contexto, as indenizações não se limitam à dimensão financeira, mas refletem uma forma de reconhecimento público do erro e de compromisso com a justiça.

Por fim, o aprimoramento do sistema penal e a garantia de direitos humanos exigem uma abordagem integrada, que considere tanto a reparação das condenações injustas quanto a prevenção de novos erros. Garatini (2021) observa que a aplicação dos direitos fundamentais deve ser orientada por uma perspectiva integradora, que abranja todas as dimensões do relacionamento entre o Estado e o indivíduo. Campos (2023) complementa ao afirmar que a revisão criminal e as condenações indenizatórias são instrumentos essenciais para a consolidação de um sistema de justiça penal mais justo e alinhado aos valores constitucionais. Assim, a responsabilização do Estado por condenações indevidas reafirma o compromisso da sociedade brasileira com os direitos humanos e com a construção de uma justiça mais equitativa e digna.

3. SOLUÇÕES E MELHORIAS NO SISTEMA JUDICIAL

3.1 A FORMAÇÃO CONTÍNUA DOS OPERADORES DO DIREITO, SOB A ÓTICA HISTÓRICA DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDÊNCIAS.

Segundo Rocha (2024), a qualificação e a requalificação permanente desses profissionais[3] devem ser pautadas não apenas pela educação formal, mas também pela educação não-formal e informal, integrando pesquisa e pós-graduação como instrumentos de adaptação crítica e ética às demandas da sociedade. O autor defende que a educação jurídica deve ser compreendida como um direito humano fundamental e um bem público essencial ao desenvolvimento sustentável, ressaltando a necessidade de alinhar o ensino jurídico às competências e literacias digitais requeridas no novo mundo do trabalho. Nesse sentido, investir na formação do operador do Direito significa também garantir inclusão produtiva e justiça social, pilares indispensáveis para a democratização do acesso à justiça.

A formação contínua dos operadores do direito revela-se elemento fundamental para a consolidação de um sistema jurídico coerente e atualizado, especialmente diante das constantes alterações legislativas e interpretações jurisprudenciais. Historicamente, o direito brasileiro tem sido marcado por reformas periódicas, exigindo dos profissionais do sistema de justiça (juízes, promotores, defensores e advogados) um permanente esforço de atualização. Como destaca Nucci (2024), a evolução do processo penal requer não apenas domínio técnico das normas vigentes, mas também compreensão das transformações sociais que impõem novos paradigmas

[3] Entendidos como operadores do Direito, categoria que abrange magistrados, promotores de justiça, defensores públicos, advogados, delegados, peritos e demais profissionais envolvidos direta ou indiretamente na atividade jurídica (Rocha, 2024).

interpretativos ao ordenamento jurídico.

O aprofundamento teórico deve caminhar pari passu com a prática, sobretudo quando se observa a crescente influência da jurisprudência dos tribunais superiores na fixação de entendimentos vinculantes. Nesse sentido, Roxin e Greco (2024) ressaltam que o sistema penal não pode ser interpretado de maneira estática, devendo acompanhar o processo de constitucionalização do direito, que exige operadores capazes de promover uma leitura garantista e funcional das normas penais e processuais. Essa perspectiva torna evidente que a formação jurídica precisa ser dinâmica, integrando novas tecnologias e formas de raciocínio jurídico.

Autores como Valle, Fuentes i Gasó e Ajus (2023) também apontam que a incorporação de ferramentas como a inteligência artificial nas decisões judiciais exige dos operadores novos conhecimentos e habilidades técnicas. A utilização de sistemas como o "Victor", no Supremo Tribunal Federal, ilustra a necessidade de adaptação dos profissionais ao uso da tecnologia como instrumento de apoio à função jurisdicional, sem desconsiderar os limites éticos e normativos da atividade decisória. A formação jurídica, portanto, passa a exigir competências multidisciplinares, envolvendo não só o conhecimento normativo, mas também domínio técnico-científico.

A ausência de formação adequada pode implicar em prejuízos irreparáveis à justiça, sobretudo em casos de erro judiciário. Como alertam Brito Neto e Lucena Júnior (2021), a má interpretação ou a aplicação incorreta do direito penal ou processual pode levar à condenação indevida de inocentes, o que evidencia a responsabilidade coletiva do sistema jurídico. Dessa forma, a formação contínua é não apenas um dever ético e institucional, mas uma exigência estrutural para a manutenção da segurança jurídica e da efetividade dos direitos fundamentais.

3.2 REFORMAS PROCESSUAIS E LEGISLATIVAS PARA MELHORAR A EFICÁCIA E A JUSTIÇA DOS PROCESSOS.

As reformas processuais no ordenamento jurídico brasileiro têm buscado maior celeridade e eficácia na tramitação dos processos judiciais, especialmente no âmbito penal. Contudo, como observam Castelliano, Guimarães e Gomes (2024), a morosidade ainda é um dos principais fatores de ineficiência do sistema de justiça, com impacto direto sobre a confiabilidade das decisões e o risco de erros processuais. A complexidade dos procedimentos, a sobrecarga dos tribunais e a ausência de padronização contribuem para um cenário no qual a justiça, muitas vezes, se concretiza de forma tardia ou ineficaz.

A isso Nucci (2024) aponta que a eficácia do processo penal depende da adequação das normas à realidade do sistema judiciário, exigindo, assim, reformas que tornem o rito processual mais ágil e funcional. Um exemplo recente é a reestruturação das audiências de custódia e a ampliação das possibilidades de acordo de não persecução penal, o que reduz o número de ações penais desnecessárias. Tais medidas não apenas desafogam o Judiciário, como também respeitam os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a informatização do Judiciário tem representado um esforço relevante de modernização. Conforme Yeung e Silva (2024), a digitalização dos processos e o uso de ferramentas de text mining possibilitam maior transparência, linearidade e rastreabilidade nas decisões, contribuindo para o controle social e para a correção de distorções. No entanto, esses avanços tecnológicos precisam estar acompanhados de capacitação dos servidores e atualização normativa que regulamente seu uso adequado, prevenindo abusos e garantindo a integridade das decisões.

Dispondo sobre tal Capez (2024) defende que a reforma legislativa deve estar voltada para a proteção da legalidade estrita e da segurança jurídica, sob pena de comprometer a função protetiva do direito penal. Nesse aspecto, a justiça processual só se concretiza com normas claras, aplicáveis e acessíveis a todos os operadores do sistema. Reformar, portanto, não é apenas modernizar procedimentos, mas garantir que o processo penal cumpra seu papel de instrumento de defesa do cidadão frente ao poder punitivo do Estado.

3.3 A GESTÃO ESTATAL DA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AOS CONDENADOS ERRONEAMENTE.

A responsabilidade civil do Estado por condenações indevidas encontra amparo constitucional no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à indenização nos casos de erro judiciário[4]. Daniel Oliveira (2020) destaca que tal responsabilidade é objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, o que afasta a necessidade de comprovação de culpa ou dolo do agente público. Basta a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre a atuação estatal e o prejuízo sofrido para que haja o dever de

[4] **Erro judiciário** consiste em uma falha grave no âmbito da justiça, que resulta na condenação de uma pessoa inocente ou na absolvição de um culpado, geralmente decorrente de provas mal interpretadas, procedimentos ilegais, violações ao devido processo legal ou decisões judiciais baseadas em premissas equivocadas. Tais casos geram responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme o art. 5º, inciso LXXV da Constituição Federal de 1988, e implicam não apenas prejuízos legais, mas também danos morais, sociais e psicológicos à vítima. (Leite e Bahia, 2023).

indenizar. Essa lógica visa garantir a efetividade dos direitos fundamentais e reforçar o dever de diligência do Poder Judiciário.

> Essa nova orientação do STJ, no entanto, resolve o sintoma de um problema mais profundo: as falhas no reconhecimento de pessoas e seus consequentes erros judiciários estão associados, em primeira análise, aos estereótipos que recaem sobre pessoas com características homogêneas e ao fenômeno da injustiça epistêmica (Leite, Bahia. 2023).

Pessoa e Almeida (2023) argumentam que a indenização estatal, embora necessária, tem sido aplicada de maneira ineficiente e desigual. Muitos processos indenizatórios enfrentam resistência judicial, longos trâmites e valores compensatórios irrisórios diante do sofrimento causado. A reparação do dano deve considerar os aspectos materiais e morais da violação, incluindo os impactos psicológicos, sociais e familiares de uma condenação injusta. Essa análise é corroborada por Brito Neto e Lucena Júnior (2021), que enfatizam o caráter permanente das sequelas deixadas por tais erros, exigindo do Estado não apenas compensação financeira, mas também medidas simbólicas e institucionais.

Souza (2020) destaca que a atuação do magistrado, embora deva ser pautada pela imparcialidade e pela análise técnica das provas constantes nos autos, sofre influência significativa da pressão exercida pela mídia, especialmente em casos de grande repercussão social. Essa interferência midiática compromete a independência judicial ao criar um ambiente de julgamento paralelo, que frequentemente antecipa vereditos e constrói narrativas públicas de culpa, ainda que não sustentadas por elementos processuais sólidos. A busca por respostas imediatas e a expectativa social de punição, alimentadas pela cobertura sensacionalista, podem levar o julgador a decisões apressadas, com risco de condenações indevidas.

O papel do Estado na gestão dessas indenizações também envolve políticas públicas de prevenção e monitoramento. Como pontua Castelliano et al. (2024), o acúmulo de processos decorrentes de falhas judiciais é sintoma de um sistema sobrecarregado e mal estruturado. Assim, além de responder civilmente, o Estado deve implementar mecanismos de controle interno[5], revisão de práticas forenses[6] e formação especializada dos seus agentes. Programas de

[5] **Mecanismos de controle interno** referem-se a instrumentos institucionais voltados à fiscalização e avaliação da atuação dos órgãos judiciais, como corregedorias, ouvidorias e auditorias internas, com o objetivo de identificar falhas, coibir abusos e aprimorar a prestação jurisdicional (Castelliano et al. (2024).

[6] **Revisão de práticas forenses** compreende o processo sistemático de análise e atualização dos procedimentos técnicos e jurídicos utilizados nas fases de investigação, instrução e julgamento, garantindo maior conformidade com os direitos fundamentais e a evolução da ciência forense (Castelliano et al. (2024).

suporte às vítimas[7] e reabilitação social também deveriam compor a política de reparação, evitando a revitimização e promovendo a reintegração à sociedade.

Complementar a esse processo Roxin e Greco (2024) indicam que o sistema penal moderno deve ser orientado por um modelo de prevenção de danos e responsabilização responsável. A atuação estatal, quando falha, compromete não apenas o indivíduo diretamente atingido, mas a confiança da coletividade na justiça. A reparação deve ser compreendida, portanto, como mecanismo de reequilíbrio das relações entre Estado e cidadão, reafirmando os valores do Estado Democrático de Direito. O erro judiciário, longe de ser mero acidente, deve ser tratado como um evento institucional que exige resposta sistemática, eficiente e reparadora.

3.4 CASOS DE CONDENAÇÕES INDEVIDAS

Conforme analisa Souza (2020), o fenômeno das condenações indevidas não pode ser dissociado do ambiente de pressão social e midiática que frequentemente cerca o Judiciário. Em casos de grande repercussão, a mídia atua como formadora de opinião pública[8], criando uma narrativa que, por vezes, antecipa a culpa do acusado antes mesmo da devida instrução processual. Tal cenário compromete a imparcialidade da decisão judicial, pois o juiz, ainda que inconscientemente, pode ser influenciado pela expectativa coletiva de punição rápida, desviando-se da estrita legalidade e do princípio da presunção de inocência.

A análise de casos emblemáticos de condenações indevidas revela não apenas a fragilidade das estruturas processuais, mas também a importância da responsabilização estatal frente ao erro judiciário. O Habeas Corpus n. 598.886/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), é paradigmático nesse aspecto. O caso tratou da nulidade de um reconhecimento fotográfico feito de maneira irregular, sem observância das garantias previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Conforme apontado por Oliveira (2020), a deficiência na condução do processo penal, especialmente na fase de identificação do acusado, compromete a

---

7 **Programas de suporte às vítimas** englobam políticas públicas intersetoriais que oferecem apoio psicológico, jurídico e social a pessoas que sofreram violações, como condenações indevidas, visando à reparação integral e à reintegração da dignidade pessoal e cidadã (Castelliano et al. (2024).

8 A atuação da mídia como formadora de opinião pública, especialmente em processos penais de alta visibilidade, pode gerar um fenômeno denominado trial by media (julgamento pela mídia), no qual a cobertura jornalística sensacionalista constrói uma imagem de culpa que antecede a decisão judicial. Isso compromete o direito à presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e pode influenciar a imparcialidade do julgador ao responder à pressão social (BITENCOURT, 2020; SOUZA, 2020).

legitimidade da persecução penal e configura falha do dever estatal de proteger os direitos fundamentais do cidadão.

A decisão do STJ no REsp n. 802.435/PE complementa esse entendimento ao reconhecer expressamente a responsabilidade objetiva do Estado por manter um cidadão preso por cerca de 13 anos sem sentença condenatória definitiva. Nesse caso, o autor contraiu tuberculose e perdeu a visão em decorrência das más condições carcerárias. Trata-se de violação grave aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. Como sustentam Brito Neto e Lucena Júnior (2021), os erros do sistema de justiça criminal ultrapassam o campo jurídico e geram efeitos sociais devastadores, impondo ao Estado o dever de reparar de forma integral os danos causados.

O aspecto central que liga ambos os casos é a omissão estatal na garantia do processo justo. Como destacam Castelliano, Guimarães e Gomes (2024), a morosidade e a ineficiência no sistema judicial brasileiro contribuem significativamente para a ocorrência de erros judiciais. A falta de celeridade, combinada com procedimentos viciados, aumenta o risco de prisões preventivas prolongadas e condenações equivocadas, muitas vezes baseadas em provas frágeis ou nulas. Isso agrava a situação daqueles que, mesmo inocentes, são submetidos a longos períodos de encarceramento, reforçando a necessidade de revisão crítica das práticas forenses no país.

Oliveira (2020) destaca que, do ponto de vista da responsabilidade civil, a indenização por erro judicial não se limita à ocorrência de dolo ou culpa dos agentes públicos, mas pode ser fundamentada no simples fato do serviço – ou seja, na falha da atividade estatal em prestar adequadamente a tutela jurisdicional. A teoria do risco administrativo, consolidada no art. 37, §6º da Constituição Federal, fundamenta essa responsabilização objetiva, que visa não só compensar a vítima, mas também induzir melhorias nos mecanismos institucionais de controle e prevenção de falhas.

> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Brasil, 1988).

Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores tem avançado no sentido de reconhecer os direitos das vítimas de erro judiciário, mas ainda se observa resistência quanto à extensão das reparações e à fixação de valores indenizatórios condizentes com os danos

sofridos. Brito Neto e Lucena Júnior (2021) alertam que a reparação deve levar em conta não apenas os prejuízos materiais, mas também os danos morais, psicológicos e sociais decorrentes da privação injusta de liberdade. Isso implica reconhecer que a responsabilização estatal deve ser também simbólica, reafirmando o compromisso do Estado com a justiça e os direitos humanos.

Os casos analisados revelam que o erro judiciário é mais do que uma falha pontual: é reflexo de um sistema estruturalmente vulnerável. Como expõem Castelliano et al. (2024), a falta de infraestrutura, a baixa qualificação de agentes e a lentidão dos processos são fatores que amplificam a possibilidade de violações graves. A partir da conjugação entre teoria doutrinária e prática jurisprudencial, evidencia-se a urgência de reformas que visem não apenas punir o erro, mas sobretudo preveni-lo, fortalecendo as garantias processuais e os mecanismos de controle jurisdicional no Brasil.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa tem como foco central a análise das implicações jurídicas e sociais para os indivíduos injustamente condenados, à luz do artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal de 1988 e dos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito. A partir dos objetivos inicialmente propostos — como examinar as causas dos erros judiciais, compreender seus impactos sociais, jurídicos e psicológicos, discutir os mecanismos de reparação e avaliar o papel do Estado e de seus agentes —, foi possível desenvolver uma investigação teórica abrangente e crítica sobre a responsabilidade do sistema de justiça na ocorrência e correção das condenações indevidas.

Ao longo do trabalho, buscou-se verificar se a hipótese levantada, a saber, de que o aprimoramento contínuo do Poder Judiciário, aliado à capacitação dos operadores do direito, à revisão dos procedimentos probatórios e à implementação de mecanismos eficazes de compensação, contribui significativamente para a redução das condenações injustas e para a reabilitação social dos afetados, seria confirmada. Com base na análise das fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas, confirma-se que a hipótese foi validada. Verificou-se que onde há investimento em formação técnica, uso de tecnologias adequadas, fortalecimento da transparência e políticas de reparação multidimensionais, há uma tendência à mitigação dos erros e à promoção de uma justiça mais humana, célere e confiável.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de um levantamento bibliográfico de natureza

qualitativa e exploratória, conforme proposto por Creswell e Silva (2021), envolvendo doutrina especializada, decisões de tribunais superiores, artigos acadêmicos e instrumentos legais nacionais e internacionais. O recorte temporal abrangeu as duas últimas décadas e o recorte espacial delimitou-se ao sistema jurídico brasileiro. A metodologia adotada permitiu articular a análise teórica com a realidade institucional, favorecendo uma compreensão aprofundada das causas estruturais e das consequências subjetivas associadas às condenações injustas.

Com base nos dados coletados e nos referenciais teóricos analisados, observa-se que o sistema de justiça brasileiro ainda carece de mecanismos eficazes e ágeis para a prevenção e correção de erros judiciais. Embora a Constituição Federal e o Código de Processo Penal contemplem garantias como o contraditório, a ampla defesa e o direito à indenização, tais dispositivos muitas vezes não se concretizam na prática, em razão da morosidade dos processos, da atuação influenciada por pressões externas e da ausência de mecanismos preventivos de auditoria e controle das decisões judiciais.

A responsabilização do Estado por meio da responsabilidade civil objetiva, prevista no artigo 37, §6º da Constituição, representa um importante instrumento de justiça reparadora, mas, isoladamente, é insuficiente para enfrentar a complexidade dos danos causados. A reparação, para ser completa, deve abranger não apenas o aspecto material, mas também os danos morais, sociais e psicológicos, com medidas integradas de apoio jurídico, social e emocional, além do reconhecimento público da inocência.

Assim, o posicionamento que se estabelece ao final desta pesquisa é o de que o erro judiciário não pode ser tratado como uma falha técnica isolada, mas como um problema estrutural e sistêmico que exige uma resposta articulada do Estado e da sociedade. A construção de um sistema judicial verdadeiramente justo e eficaz requer a implementação de reformas processuais, o fortalecimento das garantias constitucionais, a incorporação de novas tecnologias com responsabilidade ética e a promoção da formação contínua dos profissionais do direito.

Dessa maneira, reforça-se a urgência de uma atuação estatal mais proativa, tanto na prevenção quanto na reparação dos danos causados por condenações indevidas, promovendo a restauração da dignidade das vítimas e a revalorização do princípio da justiça no Estado Democrático de Direito. As falhas identificadas nesta pesquisa não apenas fragilizam o sistema de justiça, mas comprometem a legitimidade institucional e a confiança da população, o que torna inadiável o comprometimento com uma justiça mais responsável, eficiente e humanizada.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: . Acesso em: 01 out. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724:** informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023:** informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023:** informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024:** informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024:** informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6027:** informação e documentação – Sumário – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6027:** informação e documentação – Sumário – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS**. NBR 6028:** informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Curso de Responsabilidade Civil.** Salvador. Editora JusPodium, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1355027. Processo nº 0701961-11.2020.8.07.0018.** Relator: Des. Alfeu Machado. Julgado em: 21 jul. 2021. Publicado no PJe em: 22 jul. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1400326. Processo nº 0714767-95.2021.8.07.0001**. Relator: Des. Roberto Freitas Filho. Julgado em: 10 fev. 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 fev. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na PET no AREsp 1.730.365/MS.** Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em: 23 maio 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 maio 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=26%2F05%2F2022&num_registro=202001775060. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.886/SC.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 27 out. 2020. Publicado em: 18 dez. 2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1985913&num_registro=202001175039&data=20201218&formato=PDF. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 802.435/PE.** Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 19 out. 2006. Publicado no Diário da Justiça em: 30 out. 2006, p. 253. Disponível em: https://jurisprudencia.stj.jus.br/pages/inteiro teor/?documento=REsp802435&data=2006-10-19. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRITO NETO, Wilson Dantas de; LUCENA JÚNIOR, Aldo Reis de Araújo. Erro judiciário e condenações indevidas, consequências e repercussões. **Revista Artigos.** Com, v. 32, e9398, p. 1–6, dez. 2021. Disponível em: https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/download/9398/5684/. Acesso em: 28 mar. 2025.

BOTERO, Martin Eduardo. As falhas do sistema de justiça penal: explorando os erros judiciais. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, 2024. DOI: 10.55689/rcpjm.2024.09.003.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAMPOS, Gabrielle Silva. Revisão criminal e direitos humanos: uma análise da revisão criminal sob a perspectiva dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 10, out. 2023. ISSN 2675-3375.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. Volume 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

CARDOSO, Helena Schiessl; DAL RI, Luciene. Sistema de justiça, dogma do controle social penal e naturalização da barbárie. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 27, 2024. DOI: https://doi.org/10.1590/1982-0259.2024.e98419. Disponível em: https://www.scielo.br/j/katalysis. Acesso em: 6 dez. 2024.

CARDOSO, Helena Schiessl. Justiça constitucional, sanção penal e sistema prisional. In: CLÈMERSON Merlin Clève (Org.). **Direito Constitucional Brasileiro - Teoria da constituição e Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, v. 1, p. 674-691.

CASTELLIANO, Caio; GUIMARÃES, Tomas Aquino; GOMES, Adalmir de Oliveira. Fatores que aumentam o tempo do processo judicial no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 58, n. 2, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0034-761220230175. Acesso em: 23 abr. 2025.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David; SILVA, Dirceu da. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. 1. ed. São Paulo: Penso, 2021.

DE MACHADO LIMA, Alexandre Bannwart; DE OLIVEIRA, Gustavo Henrique. Acesso à justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça,** v. 5, n. 1, p. 69-87, 2019.

FERREIRA, Carolina Cutrupi et al. A tecnologia a serviço da segurança pública: caso PMSC mobile. **Revista Direito GV,** v. 16, 2020.

FONSECA, Fernanda Freire et al. Implicações de novas tecnologias na atividade e qualificação dos servidores: Processo Judicial Eletrônico e a Justiça do Trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional,** v. 43, 2018.

GARATINI, Mariana Cristina. Teoria da eficácia direta e indireta dos direitos fundamentais nas relações privadas e a teoria integradora (modelo de três níveis) de Robert Alexy. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 16, n. 1, p. 211-232, dez. 2021. DOI: https://doi.org/10.21207/1983-4225.2021.532. Disponível em: https://www.revistafdf.com.br. Acesso em: 5 dez. 2024

GODINHO, APG Mídia e decisão judicial. **Contribuições para as Ciências Sociais** , [S. l.], v. 5, pág. e6951, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.5-195. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/6951 . Acesso em: 11 mar. 2025.

JORGE, H. V. N.; WENDT, E. **Crimes Cibernéticos:** ameaças e procedimentos de investigação. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2019.

LEITE, Sara Ribas Ortigosa; BAHIA, Claudio José Amaral. O erro judiciário e a injustiça epistêmica no reconhecimento de pessoas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 1–32, maio/ago. 2023. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i2.815. Acesso em: 28 mar. 2025.

LOPES, Aury Júnior. **Direito processual penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MALDONADO, Daniel Bonilla. Educación jurídica e innovación tecnológica: un ensayo crítico. **Revista Direito GV**, v. 16, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Código de Processo Civil Comentado.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MILEIPP, Karine Musquim et al. COVID-19 e seus reflexos no poder judiciário: as mudanças relacionadas à implantação da tecnologia como meio de adequação à nova realidade provocada pela pandemia. **Ciência Atual – Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José**, v. 17, n. 1, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal: volume único.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Daniel Carvalho. **A responsabilidade civil do Estado por erro judicial em ações cíveis**. 1. ed. Bauru: Livraria Spessotto, 2020

OLIVEIRA, Ana Luíza Lima Benatti de. **A influência da mídia nos julgamentos:** uma

análise de casos de grande repercussão social. 2020. Disponível em: https://www2.ufjf.br/facom//files/2013/11/Monografia-FACOM-Ana-Lu%C3%ADza-Benatti.pdf . Acesso em: 11 mar. 2025.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, v. 16, 2020

OLIVEIRA JUNIOR, A. D. de; CHAGAS, D. R. O novo direito constitucional: da regra ao princípio e o contributo para a jurisdição constitucional no Brasil. **Revista de Direito & Desenvolvimento da UniCatólica**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 28–47, 2022. Disponível em: https://publicacoes.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/rdd/article/view/76. Acesso em: 6 dez. 2024.

PAZINATO, Eduardo; TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. Democracia, estado de direito e governança da segurança cidadã (e justiça) na América Latina e no Caribe. **Civitas - Revista de Ciências Sociais** , v. 24, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.15448/1984-7289.2024.1.44163 . Acesso em: 11 mar. 2025.

PESSOA, Lesliane Conceição de Souza; ALMEIDA, Dario Amauri Lopes de. O erro judiciário em matéria penal e a responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 1269-1282, out. 2023. ISSN 2675-3375. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.11740. Acesso em: 28 mar. 2025.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2023.

ROCHA, José Cláudio. **Formação continuada do operador do Direito:** educação formal, não formal e informal – pesquisa e pós-graduação. Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social, v. 12, n. 2, 2024. Disponível em: https://laborjuris.emnuvens.com.br/laborjuris/article/view/242. Acesso em: 28 mar. 2025.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Manual de Direito Penal:** parte geral. 5. ed. Traduzido por Adriano Teixeira et al. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2024.

SANTOS, AJV; SANTOS, IAB dos. A influência da mídia no processo penal brasileiro: o "julgamento pela mídia" e as consequências no julgamento. **Revista Foco** , [S. l.], v. 11, pág. e6910, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-149. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6910 . Acesso em: 11 mar. 2025.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; MÖLLER, Gabriela Samrsla. Tecnologia disruptiva e Direito disruptivo: compreensão do Direito em um cenário de novas tecnologias. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 3056-3091, 2019.

SILVA, Thiego Wenderson Sandes. Condenações injustas devido a falhas no reconhecimento e a ausência de reparação por parte do Estado. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. e453273, 2023. DOI: https://doi.org/10.47820/recima21.v4i5.3273. Disponível e https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3273. Acesso em: 3 dez. 2024.

SOUZA, Artur César. **A decisão do juiz e a influência da mídia.** São Paulo: Editora Revista

dos Tribunais, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica:** hermenêutica e (m) exercício da discricionariedade judicial. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

SCHIETTI CRUZ, Rogério. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 8, n. 2, p. 567-600, mai./ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez; FUENTES I GASÓ, Josep Ramon; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 2, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.5380/rinc.v10i2.92598. Acesso em: 28 mar. 2025.

YEUNG, Luciana; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. A informatização dos tribunais brasileiros e as mudanças na burocracia judiciária: linearidade e instantaneidade observadas com a ajuda da metodologia do text mining. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 20, e2424, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2317-6172202424. Acesso em: 23 abr. 2025.

Recebido: junho de 2025
Aceito: setembro de 2025